



PODER LEGISLATIVO MUNICIPAL DE IVOTI
ESTADO DO RIO GRANDE DO SUL
FONE/FAX (51) 3563.1911



PARECER JURÍDICO Nº 004/2021

REQUERENTE: Comissão Permanente

ASSUNTO: Projeto de Lei Nº 003, "Autoriza a dar em Cessão de uso gratuito, imóvel de propriedade do Município à Associação para Desenvolvimento Turístico de Ivoti – ADETUR/Ivoti".

PROPONENTE: Poder Executivo

Data da Distribuição: 11/01/2021

Data da Votação: 18/01/2021

1) RELATÓRIO

Trata-se o presente Projeto de Lei que objetiva autorização para dar em **Cessão de uso gratuito, imóvel** com área de 193,95m², de matrícula n. 16544 do Livro geral n. 02, do ofício de registros de Imóveis de Estância Velha, localizado na Rua as Cascata, n. 85, na localidade de Feitoria Nova, à Associação para o Desenvolvimento Turístico de Ivoti – **ADETUR/RS**, CNPJ 07.002.529/0001-93, pelo **prazo de 4 (quatro) anos**, para que o mesmo sirva como sede administrativa e comercial.

O **Executivo justifica** que o projeto viabilizará a regularização da cedência do imóvel a ADETUR, a qual detém a posse e utiliza o local há aproximadamente 20 anos e formaliza a promoção turística, cultura e econômica, uma vez que a Associação é publicamente reconhecida por trabalhos e ações as quais promovem a cultura germânica de forma interligada com o Turismo e a economia local.

2) PARECER

Primeiramente, registro que o imóvel em questão estava cedido gratuitamente para a ADETUR, em razão da sanção da **Lei Municipal n. 3142/2017**, cujo prazo era de 01 de janeiro de 2017 a 31 de dezembro de 2020. Em 07 de janeiro de 2021, após o término da vigência da referida lei, a ADETUR protocolou sob o n. 2021/258 (dígito verificador 7955), pedido de renovação do termo de cessão gratuito, representada pela Presidente Vera Regina Hofmeister. Não fora juntado ao projeto informações quanto às métricas positivas da cessão, como número de beneficiários direto, além de receita positiva da Associação no período, beneficiários indiretos e principalmente, não consta no projeto quem é o responsável pelas despesas de luz, água e PPCI, o que se recomenda. Há, porém, uma previsão, na **clausula quarta** do termo de Cessão, que a outorgada cessionária é responsável pelos encargos resultantes da execução das suas atividades no imóvel cedido, decorrentes de seu uso. O que poderia ser interpretado como ônus de conservação etc.

O **art. 98 do Código Civil** define que são bens públicos aqueles pertencentes às pessoas jurídicas de direito público interno, quais sejam: União, Estados, DF, Municípios, Autarquias e Fundações públicas. Possuem como características a alienabilidade condicionada, impenhorabilidade, imprescritibilidade e a não onerabilidade. Segundo dispõem o **art. 5º da lei Orgânica**, constituem bens do Município todas as coisas móveis e imóveis, direitos e ações que a qualquer título lhe pertencem.

Quanto à competência, o **art. 113 da Lei orgânica** diz que compete ao Prefeito Municipal a administração dos bens municipais, respeitada a competência da Câmara quanto àqueles empregados nos serviços desta. Já o **art. 116** do mesmo dispositivo legal, **autoriza o uso de bens municipais por terceiros poderá ser feito mediante concessão**, permissão ou autorização, conforme o exigir o interesse público.

O Professor Hely Lopes Meirelles define que *“Concessão de uso é o contrato administrativo pelo qual o Poder Público atribui a utilização exclusiva de um bem de seu domínio a particular, para que o explore segundo sua destinação específica. O que caracteriza a concessão de uso e a difere dos demais institutos assemelhados - autorização e permissão de uso - é o caráter contratual e estável da outorga do uso do bem público ao particular, para que o utilize com exclusividade e nas condições convencionadas com a Administração. A concessão pode ser remunerada ou gratuita, por tempo certo ou indeterminado, mas deverá ser sempre precedida de autorização legal e, normalmente, de licitação para o contrato.”*

O imóvel em questão trata-se de um **bem Municipal de uso especial** e, por isso, sua concessão administrativa depende de previa Licitação., mediante contrato por prazo determinado, sob pena de nulidade, conforme previsto no **art. 118 da Lei Orgânica**. Todavia, o **§ 1º** - A licitação poderá ser dispensada nos casos permitidos na legislação aplicável. O **art. 30** da Constituição Federal compete ao Município legislar sobre assuntos de interesse local. Ademais, o **art.7, inciso X, da Lei Orgânica** diz que o é obrigação do Município promover a cultura local.

Quanto ao **quórum necessário**, o **art. 59 do Regimento Interno da Câmara** disciplina que é necessária a presença de pelo menos 1/3 dos membros da Câmara (3) para que ela se reúna e, maioria simples de seus membros para que delibere. As deliberações serão tomadas por maioria dos votos, dos presentes. O quórum especial deverá ser observado em proposições envolvendo alterações da Lei Orgânica e demais assuntos discriminados no §2º do art. 59 do Regimento Interno.

O projeto **obedece aos requisitos de constitucionalidade e legalidade** não apresentando nenhum vício de ordem formal ou material, sendo pelo entendimento da viabilidade técnica jurídica do mesmo, estando apto à votação. Todavia, se recomenda, a critério dos nobres Edis, que sejam feitas emendas disciplinando os ônus quanto a manutenção do imóvel, despesas com luz, água e





PODER LEGISLATIVO MUNICIPAL DE IVOTI
ESTADO DO RIO GRANDE DO SUL
FONE/FAX (51) 3563.1911



PPCI, assim como, que se estabeleçam métricas a serem avaliadas a luz do interesse público, para análise de renovação da concessão, considerando o interesse do Município em promover a cultura, o turismo e a economia no local.

Quanto **ao mérito**, esta assessoria não irá se pronunciar, pois caberá tão somente aos vereadores no uso da função legislativa, verificar a viabilidade ou não da aprovação desta proposição, respeitando-se para tanto, as formalidades legais e regimentais.

3) **CONCLUSÃO**

Ante o exposto, em atendimento à solicitação de **PARECER**, esta Assessora Jurídica **OPINA** pela **constitucionalidade e legalidade** da proposição e pela regular tramitação do presente Projeto de Lei, com a recomendação já exposta. Assim, encaminho o parecer para Comissão Técnica para análise, diligências e parecer, cabendo Egrégio Plenário apreciar o seu mérito.

É o parecer.

Ivoti, 18 de janeiro de 2021.

Ninon Rose Frota
Assessora Jurídica
OAB/RS 59.122